



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº 914, DE 2024**  
(Do Poder Executivo)

Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover.

**EMENDA Nº**

Acrescente-se, onde couber, no substitutivo ao Projeto de Lei nº 914 de 2024, o seguinte artigo que altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980:

*Art. 1º. O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:*

*I*

.....  
.....

*II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas internacionais, quando:*

*a) destinados a pessoas físicas,  
b) o remetente for tanto por pessoa física,  
quanto pessoa jurídica  
c) limitado a até 1.200 (um mil e duzentos)  
dólares estado-unidenses por ano, por  
indivíduo, de acordo com o número do  
Cadastro de Pessoa Física (CPF),  
independentemente do número de pacotes.*

*§ 1º O valor da isenção anual poderá ser  
revisto bimestralmente para equilíbrio do  
mercado, de acordo com os dados providos  
pela Receita Federal, pelo Programa  
Remessa Conforme, e das análises de*

Apresentação: 07/05/2024 18:36:26.307 - PLEN  
EMP 23 => PL 914/2024  
EMP n.23





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

Apresentação: 07/05/2024 18:36:26.307 - PLEN  
EMP 23 => PL 914/2024

EMP n.23

*impacto regulatório e macroeconômicas de impacto financeiro e orçamentário.*

*§2º O imposto de importação deste regime terá uma alíquota mínima de 20% para compras internacionais que excederem o limite da quota anual, e poderá ser aplicado de forma progressiva até o limite de 60% quando do teto do Regime de Tributação Simplificada (RTS), em ato normativo posterior a ser definido pelo órgão competente.*

*§3º As empresas que operarem no comércio eletrônico transfronteiriço que tiverem entidade local estabelecida no Brasil e cuja receita proveniente de produtos nacionais comercializados pela plataforma no país correspondam a mais da metade da receita total, poderão gozar de redução da base de cálculo do imposto de importação aplicado aos produtos internacionais.*

*§4º As empresas de comércio eletrônico que optarem por utilizar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como parceiro comercial preferencial (mais de 50% do volume) para desembaraço aduaneiro estão isentas do imposto de importação.*

*§5º Para pleno gozo dos benefícios, as empresas deverão adaptar seus sistemas e iniciar o recolhimento do tributo devido, conforme estipulado em ato normativo posterior, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação do ato.*

## **JUSTIFICATIVA**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246556492600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 4 6 5 5 6 4 9 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 07/05/2024 18:36:26.307 - PLEN  
EMP 23 => PL 914/2024

EMP n.23

De acordo com o Balanço Aduaneiro publicado pela Receita Federal do Brasil (RFB), em 2022 mais de 176 milhões de volumes foram importados através de remessas internacionais. A expectativa é de que o crescimento dos volumes importados se mantenha em 2023 e nos próximos anos, impulsionado pelos avanços tecnológicos e logísticos que permitem ao consumidor acesso a uma diversidade de produtos do mundo inteiro em tempo razoável.

É preciso, contudo, garantir que os avanços no comércio eletrônico transfronteiriço não representem uma perda de direitos e de bem-estar para o consumidor, principalmente para aqueles com menor poder aquisitivo e menor acesso a diversidade de produtos, mas que ao mesmo tempo promova limites nas compras internacionais para gerar competitividade com o mercado nacional.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão de dispositivos ao Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que trata da tributação simplificada nas remessas internacionais, para garantir a continuidade do benefício aos consumidores preservando o princípio do "De Minimis", garantindo o acesso e o consumo inclusive das parcelas da população menos favorecidas (majoritariamente as classes C, D e E). Importante notar que dados da Receita Federal mostraram que o valor médio das compras internacionais via Remessa Conforme é de fato pequeno, correspondendo em média a 82 reais (menos 20 dólares) e com uma frequência de compra maior do que 20 dias, corroborando o uso pessoal.

Busca-se também incorporar as boas práticas sugeridas por organismos internacionais tais como a Organização Mundial das Aduanas (OMA), Organização Mundial do Comércio (OMC), Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), que recomendam a adoção do "De Minimis" baseado no registro das operações de comércio





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

Apresentação: 07/05/2024 18:36:26.307 - PLEN  
EMP 23 => PL 914/2024

EMP n.23

exterior, como forma de trazer mais transparência, conformidade e facilitação para o comércio de pequenos valores. Para esse fim, ressalta-se o exitoso e pioneiro programa brasileiro Remessa Conforme, que tem garantido segurança jurídica e facilitação do comércio.

Outra medida que buscamos corrigir é a desigualdade entre as políticas públicas existentes de importações realizadas por pessoas físicas. Cabe lembrar que as pessoas físicas que realizam viagens ao exterior (de forma geral as classes A e B) possuem diversas facilidades para trazerem produtos do exterior, contando com uma cota mensal para produtos importados por meio aéreo, marítimo, lacustre ou terrestre, combinada com isenções em freeshops.

Desde 2022, essa cota individual mensal pelos modais aéreos e marítimos é de 1 mil dólares americanos por mês, enquanto a cota lacustre e terrestre é de 500 dólares – ou seja, uma pessoa pode importar até 12 mil dólares (cerca de 60 mil reais) por ano sem pagar nenhum imposto. Segundo dados do Banco Central, os gastos de brasileiros no exterior já ultrapassaram o montante pré-pandemia, somando cerca de 10,9 bilhões de dólares americanos no período de janeiro a setembro de 2023, o que representou uma alta de mais de 22% em relação ao mesmo período de 2022.

A presente emenda propõe que no caso das remessas internacionais, haja uma cota individual anual de até 1.200 dólares, correspondente a 10% da cota anual dos viajantes. Além de garantir acesso e condições de consumo internacionais para todas as parcelas da sociedade e criar oportunidades de acesso a produtos que hoje oneram excessivamente a cesta de bens das parcelas mais vulneráveis, a iniciativa em tela importa inclusive em provocar mais competitividade para os produtos nacionais de maior valor agregado, que vis a vis com produtos internacionais, terão maior restrição e controle de entrada, diminuindo a concorrência.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246556492600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



\* C D 2 4 6 5 5 6 4 9 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

Dessa forma, contamos com apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**  
UNIÃO/SP

Apresentação: 07/05/2024 18:36:26.307 - PLEN  
EMP 23 => PL 914/2024  
EMP n.23



\* C D 2 4 6 5 5 6 4 9 2 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246556492600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni